

sites www.celic.rs.gov.br e www.compras.rs.gov.br .

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 0683/2020 Processo Administrativo nº 20/1300-0006398-0

A Diretora do DELIC/CELIC decide pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa DENTAL GUIDA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDAe, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com base nos fundamentos e nas razões contidas na Informação nº 1766/2020 – ASJUR/CELIC.

ABERTURAS DE ENVELOPES

Convite nº 0035/2020 Processo Administrativo nº 17/2000-0115698-0

A Comissão Permanente de Licitações da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, designada pela Portaria nº 318/2019, informa que fica marcada para o dia 25/11/2020, às 14h30min, a Sessão de Abertura do Envelope 02 (Proposta) dos licitantes, referente ao processo em epígrafe.

Tomada de Preços nº 0024/2020 Processo Administrativo nº 002145-12.00/12-0

A Comissão Permanente de Licitações da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, designada pela Portaria nº 318/2019, informa que fica marcada para o dia 25/11/2020, às 14h00min, a Sessão de Abertura do Envelope 02 (Proposta) dos licitantes, referente ao processo em epígrafe.

RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DE PROPOSTAS DE PREÇO

Tomada de Preços 0023/2020 Processo Administrativo nº 20/0400-0000181-1

A Comissão Permanente de Licitações da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, designada pela Portaria nº 318/2019, no uso de suas atribuições, declara vencedora a licitante MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA pelo valor de R\$ 489.947,73, tendo em vista que apresentou valor global dentro do critério de aceitabilidade de preços, bem como atendeu as demais exigências do Edital.

Tomada de Preços 0027/2020 Processo Administrativo nº 20/0400-0000184-6

A Comissão Permanente de Licitações da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, designada pela Portaria nº 318/2019, no uso de suas atribuições, declara vencedora a licitante CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI pelo valor de R\$ 469.515,07, tendo em vista que apresentou valor global dentro do critério de aceitabilidade de preços, bem como atendeu as demais exigências do Edital.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 0060/2019 Processo Administrativo nº 18/0435-0046806-2

A Comissão Permanente de Licitações da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, designada pela Portaria nº 318/2019, comunica que foi interposto recurso pela empresa VANESSA PAIVA VAZ NETTO & CIA LTDA, ficando cientificados os demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

HOMOLOGAÇÕES

A Subsecretária da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, no uso de suas atribuições, homologa os procedimentos licitatórios, conforme segue:

Pregão Eletrônico nº 0682/2020 Processo nº 20/1300-0006449-9

Lote 01: TENSEG SECURITY COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 0690/2020 Processo nº 20/1300-0006505-3

Lote 01: RP COMERCIAL LTDA ME

Lote 02: FRACASSADO

Pregão Eletrônico nº 0697/2020 Processo nº 20/1300-0006528-2

Lote 01: HTM CONFECÇÕES - EIRELI

Pregão Eletrônico nº 0714/2020 Processo nº 20/1300-0006527-4

Lote 01: M F MACHADO SOARES

Lote 02: M F MACHADO SOARES

Lote 03: M F MACHADO SOARES

Lote 04: M F MACHADO SOARES

Lote 05: M M CONFECÇOES LTDA

Lote 06: M F MACHADO SOARES

Lote 07: M F MACHADO SOARES

Lote 08: DESERTO

Lote 09: DESERTO

Lote 10: S. SCHNEIDER - EPP

Pregão Eletrônico nº 0725/2020 Processo nº 20/1300-0006566-5

Lote 01: FRACASSADO

Pregão Eletrônico nº 9247/2020 Processo nº 19/1202-0006840-1

Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10: DEDETSET CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA.

Lote 09: CANCELLI SERVICOS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 9260/2020 Processo nº 20/2158-0000726-3

Lotes 01 e 02: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Pregão Eletrônico nº 9275/2020 Processo nº 18/1202-0004441-8

Lote 01: STARK ENERGIA EIRELI

Pregão Eletrônico nº 9287/2020 Processo nº 20/2000-0091920-0

ALOÍSIO ZIMMER
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 18/0435-0046806-2

EDITAL DE LICITAÇÃO n. 0060/CELIC/2019

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Controle Interno: Serv-01949

VANESSA PAIVA VAZ NETTO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.270.562/0001-34, com sede na Rua Doutor Freitas, n. 146, sal 04, bairro Getúlio Vargas, município de Bagé/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, da Lei n. 8.666/93, em face da **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** no **EDITAL DE LICITAÇÃO n. 0060/CELIC/2019**, que tem por objeto a outorga de concessão para a exploração dos serviços de estação rodoviária de 1ª categoria, no município de Bagé/RS, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que a sessão de abertura da licitação ocorreu no dia 12 de novembro de 2020, às 14h, com a participação das licitantes **VANESSA PAIVA VEZ NETTO E CIA LTDA, EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA e MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, com a entrega dos envelopes de habilitação e proposta. Na data de 13 de novembro de 2020, os membros desta Comissão Processante se reuniram para análise da documentação apresentada, concluindo pela declaração de habilitação de todas as licitantes. Consoante art. 109, I, da Lei n. 8.666/93, o prazo para interposição de recurso em face da habilitação ou inabilitação do licitante, é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, tem-se tempestiva a presente impugnação até a data de 20 de novembro de 2020.

Página 1 de 16

Rua Manoelito de Ornellas, n. 55, cj. 1502 | TREND Offices | Porto Alegre/RS

Contato: +55 51 3237-0870 | www.aloisiozimmer.adv.br

II – DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA e MERIDIONAL TERMINAIS LTDA

II.1. DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA E MERIDIONAL TERMINAIS LTDA. LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10 DA LEI ESTADUAL 6.187/1971.

O presente edital foi lançado sob a modalidade **CONCORRÊNCIA**, para concessão dos serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria na localidade de Bagé/RS, pelo critério de melhor proposta técnica com preço fixado no edital.

Observa-se que a modalidade de concessão de serviço público possui previsão constitucional no art. 175, que dispõe que *"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."*. Verifica-se, nesse contexto, que o modelo de concessão de serviço público pressupõe a precedência de licitação, de modo a garantir a efetividade dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

No âmbito infraconstitucional, a regulação da execução dos serviços públicos por meio de concessão se dá através da Lei n. 8.987/95, responsável por instituir os parâmetros de delegação da prestação dos serviços à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, através de processo licitatório pela modalidade de concorrência (art. 2º, inciso II).

Já no cenário estadual, o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos se encontra regulada pela Lei n. 10.086/94, que prevê em seu art. 6º a necessidade de prévia edição de lei específica a autorizar a concessão do serviço, com a definição dos parâmetros de delegação da prestação dos serviços à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho.

Nesse contexto, a previsão de concessão dos serviços de estações rodoviárias no âmbito estadual se encontra regulada pela **Lei Estadual n. 6.187/71**.

Veja-se que, dentre as disposições, estabeleceu-se claro regramento aos quais se encontram submetidos os concessionários dos serviços de estações rodoviárias, em especial ao se observar o disposto no art. 10º da citada lei, que impôs o critério específico de que ***"Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá obter concessão de mais de cinco (5) estações rodoviárias"***.

ALOÍSIO ZIMMER
advogados associados

Tal limitação se encontra também prevista no **Decreto n. 21.072/71**, editado para fins de regulamentação da Lei Estadual n. 6.187/71. Confira-se o teor do art. 8º do citado Decreto:

Art. 8º - **Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá obter concessão de mais de uma Estação Rodoviária.**

Parágrafo único - **Nenhum concessionário poderá integrar sociedade para exploração de outra Estação Rodoviária**, assim como nenhum integrante de firma concessionária poderá obter concessão ou participar de outra sociedade para exploração do referido serviço. *[grifamos]*

Importante observar, portanto, que dentre as previsões acerca da regulação do serviço de concessão das estações rodoviárias no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, estabeleceu-se a expressa limitação de que nenhuma pessoa física ou jurídica possa obter a concessão de mais de cinco estações rodoviárias, nem possa integrar sociedade para exploração de outra estação rodoviária.

Nesse ponto reside a irrisignação da ora licitante, haja vista o manifesto descumprimento de tal previsão pelas licitantes **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, a motivar a sua declaração de **INABILITAÇÃO** no presente procedimento licitatório.

Observa-se, inicialmente, que o quadro societário da empresa **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA** é atualmente composto pelas sócias **SILVIA BEATRIZ ESPERANÇA SIQUEIRA KURZ** e **MARIA DE FATIMA SILVA KURZ**, as quais **TAMBÉM FIGURARAM COMO SÓCIAS DA EMPRESA EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA ATÉ A DATA DE 15 DE MAIO DE 2018**, momento em que realizada a transferência das cotas societárias para os atuais sócios-administradores **PAULO ROGERIO DOMINGUES KURZ** e **GILSON RENATO DOMINGUES KURZ**.

Nesse sentido, é o que se observa pela **TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE** constante às fls. 1245-1247 do presente procedimento licitatório:

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
ALEGRIA AGENCIA DE VIAGENS LTDA EPP

Os infra assinados:

SILVIA BEATRIZ ESPERANÇA SIQUEIRA KURZ, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, fidejussora de Marco Siedras (RS), empresária residente e domiciliada na Rua Dr. Arthur Maciel, nº 278 Bairro Fragata, no município de Pelotas (RS), CEP 96.030-800, portadora da carteira de identidade sob o nº 8032829182, expedida pela SJS/RS, nascida no dia 25/05/1974, inscrita no CPF sob o nº 787.609.290-91, e

MARIA DE FATIMA SILVA KURZ, brasileira, casada pelo regime parcial de bens, nascida e 14/11/1966, natural de Pelotas - RS, empresária, residente e domiciliada na Rua Jornalista Salvador Hiltz Pires nº152 Bairro Fragata, no município de Pelotas (RS), CEP 96040-350, portadora da carteira de identidade sob o nº4021722376, expedida pela SPS/RS, inscrita no CPF sob o nº 487.265.400-53.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **ALEGRIA AGENCIA DE VIAGENS LTDA EPP**, estabelecida na Avenida Protásio Alves, nº 320, Bairro Centro, Pinheiro Machado (RS), CEP: 96.420-000 com seus atos constitutivos arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nre 42001321455 em sessão de 12/12/2013 e primeira alteração arquivada sob nº3935735 em 13/04/2014, segunda alteração arquivada sob nº4012963 em sessão de 16/10/2014, inscrita no CNPJ nº19.823.995/000219, resolvem por esta e na melhor forma de direito, alterar seus atos constitutivos de acordo com as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA: A sociedade terá uma nova razão social:
- Extremo Sul Terminals Ltda.

SEGUNDA: A sociedade passará a ter o seguinte objetivo:
- Terminais rodoviários e ferroviários. (52.22-2/00)
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal - (49.30-2/01)
- Locação de automóveis sem condutor - (77.11-0/00)
- Agências de viagens. - (79.11-2/00)

TERCEIRA: A sociedade terá sua sede na Rua Presidente Vargas nº149, Sala 01, Bairro: Centro, Padro Osório/RS, Centro, CEP: 96.360-000.

QUARTA: Retira-se da sociedade a sócia **SILVIA BEATRIZ ESPERANÇA SIQUEIRA KURZ**, que tem 19.900 (Dezenove mil e novecentos) quotas no valor de R\$ 19.900,00 (Dezenove mil e Novecentos Reais) vende e transfere este total de quotas de capital para o novo sócio

Gilvan R. D. Kurz
Maria de Fátima Silva Kurz

PAULO ROGERIO DOMINGUES KURZ, brasileiro, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26/12/1970, empresário portador RG nº45742723 SSP/RS, CPF nº50.774.600/72, natural de Santana da Boa Vista/RS, residente e domiciliado na Rua Dr Arthur Maciel nº278 Bairro: Fragata, CEP-96.030-800 no município de Pelotas/RS. A sócia retira-se da preen. geral e irrevogável quitação a sociedade e individualmente aos sócios administradores, nada mais tendo a participar ou reclamar após a data de assinatura do presente instrumento.

Retira-se também da sociedade a sócia **MARIA DE FATIMA SILVA KURZ**, que tem 100 (Cem) quotas no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) vende e transfere este total de quotas de capital para o novo sócio **GILSON RENATO DOMINGUES KURZ**, brasileiro, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 13/09/1963, empresário portador RG nº102747718 SSP/RS, CPF nº374.100.670-04, natural de Santana da Boa Vista/RS, residente e domiciliado na Rua Jornalista Salvador Hiltz Pires nº152, Bairro: Fragata, CEP: 96.040-350 no município de Pelotas/RS. A sócia retira-se da preen. geral e irrevogável quitação a sociedade e individualmente aos sócios administradores, nada mais tendo a participar ou reclamar após a data de assinatura do presente instrumento.

QUINTA: Após a retirada das sócias, o capital permanece R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (Vinte Mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), cada uma já integralizadas em média corrente nacional, assim distribuídas:

Sócios Quotas	Capital (R\$)	Capital (%)
PAULO ROGERIO DOMINGUES KURZ	19.500,00	99,5%
GILSON RENATO DOMINGUES KURZ	100,00	0,5%
TOTAL =	20.000,00	100%

SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros sem o expreso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em qualidade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando se realizada, se realizada e cessão deus, a alteração contratual pertinente.

SETIMA: A administração da sociedade será exercida pelos sócios **PAULO ROGERIO DOMINGUES KURZ** e **GILSON RENATO DOMINGUES KURZ**, em conjunto ou separadamente, respondem pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Gilvan R. D. Kurz
Maria de Fátima Silva Kurz

QUINTA: As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificados por esta alteração continuam em vigor.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via, para que produza efeitos legais.

Padro Osório - RS, 15 de Maio de 2018

Silvia Beatriz Esperança Siqueira Kurz
SILVIA BEATRIZ ESPERANÇA SIQUEIRA KURZ

Maria de Fátima Silva Kurz
MARIA DE FATIMA SILVA KURZ

Paulo Rogério Domingues Kurz
PAULO ROGERIO DOMINGUES KURZ

Gilvan Renato Domingues Kurz
GILSON RENATO DOMINGUES KURZ

Testemunhas:

Sabrina Raddatz Schein
SABRINA RADDATZ SCHEIN
RG Nº 4100815226 SSP/RS

Viviane Cavaleiro Ribeiro Lima
VIVIANE CAVALHEIRO RIBEIRO LIMA
RG Nº 5074731695 SSP/RS

Luiz Carlos
Assessoria Jurídica

Luiz Carlos
Assessoria Jurídica

ALOÍSIO ZIMMER
advogados associados

Verifica-se, nesse contexto, a existência de identidade do quadro societário de ambas as empresas, na qualidade de suas sócias **SILVIA BEATRIZ ESPERANÇA SIQUEIRA KURZ** e **MARIA DE FATIMA SILVA KURZ**, a qual perdurou até a transferência das cotas societárias da empresa **EXTREMO SUL TERMINAIS** em 15 de maio de 2018, aos atuais sócios **PAULO ROGERIO DOMINGUES KURZ** e **GILSON RENATO DOMINGUES KURZ**, a apontar, inclusive, provável **RELAÇÃO DE PARENTESCO** entre os sócios de ambas sociedades empresárias.

Tal transferência, deve-se registrar desde já, parece apontar uma tentativa de **VIOLAÇÃO LEGAL**, notadamente em relação à limitação de outorga de concessão de até 5 (cinco) estações rodoviárias a cada pessoa jurídica, prevista no art. 10 Lei Estadual n. 6.187/71.

No caso, considerando a reconhecida identidade societária das empresas, que perdurou até 15 de maio de 2018, inafastável o entendimento de que perfazem, em verdade, a **MESMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, ainda mais considerando o provável vínculo de parentesco existente entre **SILVIA BEATRIZ ESPERANÇA SIQUEIRA KURZ** e **MARIA DE FATIMA SILVA KURZ** (sócias-administradoras da **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**) e **PAULO ROGERIO DOMINGUES KURZ** e **GILSON RENATO DOMINGUES KURZ** (sócios-administradores da **EMPRESA EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA**).

Além disso, chama a atenção os documentos das licitantes, as quais foram confeccionadas de forma absolutamente idêntica, revelando terem sido elaboradas conjuntamente, haja vista a idêntica formatação, principalmente se observarmos as palavras que estão em negrito. Logo, não há como afirmar que tais empresas sejam gerenciadas de modo totalmente independente.

Verifica-se, nesse contexto, a existência de **IRREGULARIDADE** na participação das empresas **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA** no trâmite de procedimentos licitatórios para concessão de estações rodoviárias no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a evidenciar a necessidade de interposição do presente recurso para fins de preservação da isonomia do presente certame.

Isso porque a Lei de Licitações impõe a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. Assim como, a Administração Pública,

consoante determina o art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na contratação, a Administração Pública busca, por meio do procedimento licitatório, obter a melhor vantagem, em preço e em qualidade, todavia, se apenas empresas do mesmo grupo familiar participam do certame, afasta-se a competitividade, direciona-se àquela família e impossibilita-se o alcance da melhor vantagem. É disso que se trata o caso das licitantes **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**.

O egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** vem se pronunciando reiteradamente quanto a esta prática em procedimentos licitatórios, definindo-a como *“técnica do coelho”*, tema, inclusive, objeto do Informativo de Licitações e Contratos/TCU 70/2011, que reproduziu julgado do Acórdão n. 1793/2011 Plenário:

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, **foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”**. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. **Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta**, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n. 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Outra importante anotação do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** é que estas ocorrências reclamam especial atenção por parte da Comissão de Licitações. Veja-se

ALOÍSIO ZIMMER
advogados associados

trecho do Voto do Exmo. Sr. Ministro **BENJAMIN ZYMLER**, no Acórdão n. 2900/2009 – Plenário, exarado no âmbito do TC 005.057/2009-0, que foi acolhido na íntegra pelo pleno daquela Corte de Contas:

[...] Essas ocorrências, por si sós, são suficientes para levantar fundadas suspeitas sobre a regularidade do procedimento licitatório, pois, na medida em que as três empresas participantes da licitação possuem alguns sócios idênticos e outros pertencentes a uma mesma família, há, em tese, condições para eventual conluio entre os interessados.

11. Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

12. Também não há como afastar a responsabilidade da Comissão de Licitação pelos atos praticados, uma vez que esta tem o dever de zelar pelo interesse público e pelas normas legais, notadamente aquelas previstas na Lei nº 8.666/93.

13. Não merece prosperar a alegação dos membros da Comissão de falta de informações a respeito das administrações das empresas, pois a identidade e a relação de parentesco entre os sócios poderiam ser facilmente constatadas nos contratos sociais juntados ao procedimento licitatório e rubricados pela Comissão. [...]

17. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco, não atende ao princípio da moralidade a realização de um convite em que as únicas empresas participantes possuem sócios em comum. Nessa hipótese, há afinidade pessoal suficiente para afastar o ânimo de competição comercial que supostamente possa existir. [...]

21. Considerando, ainda, ser a fraude à licitação um ato de grave infração à norma legal, restam autorizadas a aplicação de multa aos responsáveis e a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal, nos termos dos artigos 58, inciso II, e 46 da Lei nº 8.443/92.

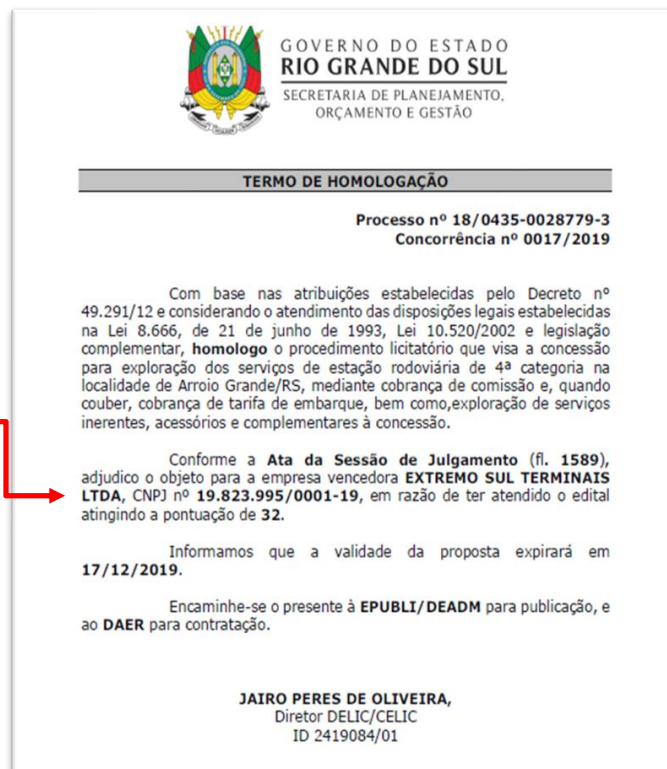
Assim, a vingar a manutenção da habilitação das referidas licitantes, restaria evidenciada a ocorrência de fraude ao procedimento licitatório, por evidente frustração ao caráter competitivo, porquanto a violação à lei e aos princípios macula a idoneidade da licitante, faltando-lhe requisito à contratação pela Administração Pública.

Cumprе registrar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em caso análogo, em que participaram de um certame na modalidade convite apenas três empresas cujos sócios tinham relação de parentesco, decidiu, consoante item 9.8 do **Acórdão n.**

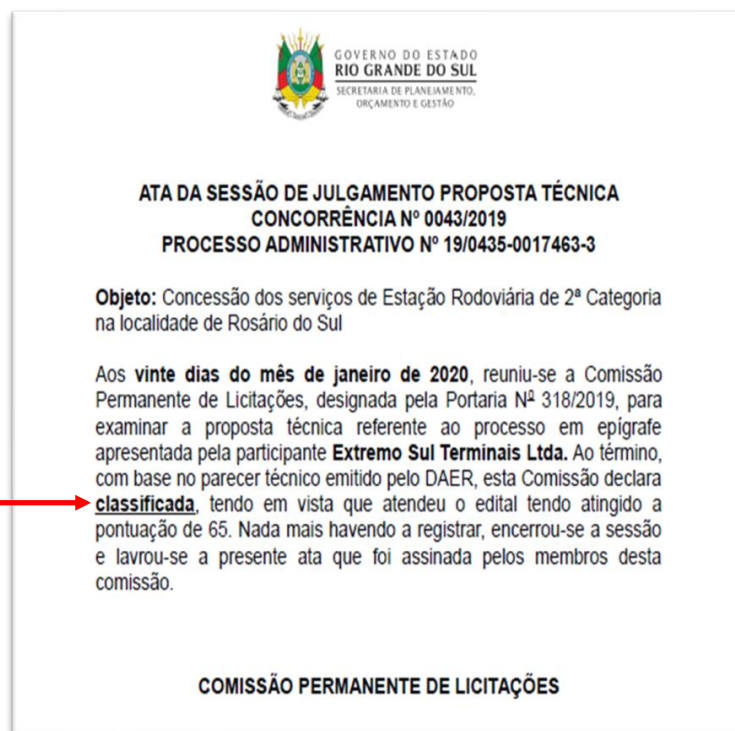
50/2006 do Plenário (vinculado ao TC-012.921/2003-7), declarar a inidoneidade das empresas licitantes para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 3 (três) anos.

Considerando, portanto, a identidade societária das licitantes, é possível observar que as empresas **EMPRESA EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA** já se encontram, conjuntamente, na condição concessionárias do serviço de estações rodoviárias em quantidade **SUPERIOR** ao limite de 5 (cinco) estações rodoviárias previsto art. 10 da Lei Estadual n. 6.187/71.

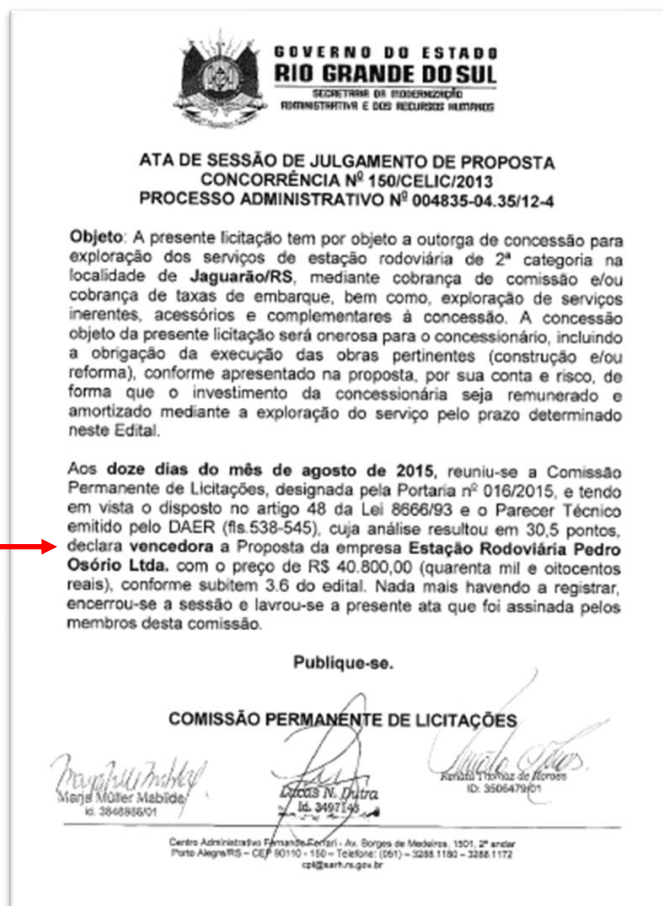
De modo a demonstrar os fatos acima narrados, cumpre colacionar o **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** do Processo Administrativo n. 18/0435-0028779-3, relativo **CONCORRÊNCIA N. 0017/2019**, para fins de concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 4ª categoria na localidade de **ARROIO GRANDE/RS**, em que lograda vencedora a empresa **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA**, CNPJ n. 19.823.995/0001-19. Veja-se:




No mesmo sentido, é o que se observa nos autos do Processo Administrativo n. 19/0435-0017463-3, relativo à **CONCORRÊNCIA N. 0043/2019**, para fins de concessão dos serviços de estação rodoviária de 2ª categoria na localidade de **ROSÁRIO DO SUL/RS**, em que classificada a empresa **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA**, CNPJ n. 19.823.995/0001-19.




Já a empresa **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PEDRO OSÓRIO LTDA**, CNPJ n. 07.958.112.0001/07, antiga razão social da empresa **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, consoante **QUINTA ALTERAÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA** constante em fls. 1330-1331 do presente expediente, logrou-se vencedora da **CONCORRÊNCIA N. 015/CELIC/2013**, para fins de concessão dos serviços da estação rodoviária da localidade de **JAGUARÃO/RS**, em sessão realizada na data de 12 de agosto de 2015. Confira-se:



Da mesma forma é o que se observa nos autos do Processo Administrativo n. 004455-04.35/12.5, relativa à **CONCORRÊNCIA N. 088/CELIC/2013**, para fins de concessão dos serviços da estação rodoviária de 2ª categoria da localidade de **SÃO LOURENÇO DO SUL**, em que se logrou vencedora a **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PEDRO OSÓRIO LTDA**, CNPJ n. 07.958.112.0001/07, antiga razão social da empresa **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**. Nestes termos:

**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS


Celic



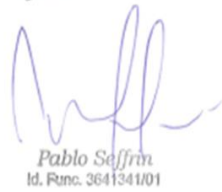
**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - PROPOSTA
CONCORRÊNCIA Nº 088/CELIC/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004455-04.35/12.5**

Objeto: A presente licitação tem por objeto a outorga de concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 2ª categoria na localidade de São Lourenço do Sul/RS.

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2014, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 001/2014 e seus anexos, tendo em vista o disposto no artigo 48 da Lei 8666/93 e o Parecer Técnico emitido pelo DAER fl. 873, declara vencedora a Proposta da empresa **Estação Rodoviária Pedro Osório Ltda.**, no valor de **R\$ 55.200,00** (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), conforme subitem 3.6 do edital. Nada mais havendo a registrar, encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente ata que foi assinada pelos membros desta comissão.

Publique-se.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

 Antônio Carlos R. Lopes ID: 02598167/01	 Helen R. Brum ID: 3589358/01	 Pablo Seffrin Id. Func. 3641341/01
---	--	---

Observa-se, ainda, a homologação do objeto da outorga de concessão dos serviços da estação rodoviária de 3ª categoria na localidade de **PINHEIRO MACHADO/RS**, também adjudicado em favor da **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PEDRO OSÓRIO LTDA**, CNPJ n. 07.958.112.0001/07, antiga razão social da empresa **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, nos autos do Processo Administrativo n. 002276-04.35/12-0, relativo à **CONCORRÊNCIA N. 045/CELIC/2013**.

**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS


Celic
- SARH -

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - PROPOSTA
CONCORRÊNCIA Nº 045/CELIC/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002276-04.35/12-0**

Objeto: A presente licitação tem por objeto a outorga de concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 3ª categoria na localidade de Pinheiro Machado/RS, mediante cobrança de comissão e/ou cobrança de taxas de embarque, bem como, exploração de serviços inerentes, acessórios e complementares à concessão.

Aos **vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2014**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 001/2014 e seus anexos, para que, tendo em vista o Parecer Técnico emitido pelo DAER (fls. 441 a 448), declarar **vencedora** a proposta da empresa **Estação Rodoviária de Pedro Osório Ltda.**, com o preço de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme subitem 3.6 do edital. Nada mais havendo a registrar, encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente ata que foi assinada pelos membros desta comissão.

Publique-se.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES


Renato Thomaz de Moraes
ID: 3506479/01


Helen R. Brum
ID: 3589358/01


Antônio Carlos Rodrigues Lopes
Id. 2598167/01

Por fim, importante observar que, em que pese ainda pendente de homologação, a empresa **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** também se logrou vencedora da **CONCORRÊNCIA N. 003/2020**, para concessão dos serviços da estação rodoviária de 2ª categoria na localidade de **DOM PEDRITO/RS**, haja vista se tratar da única candidata classificada na fase de julgamento de proposta técnica, consoante se observa da ata firmada por esta Comissão Permanente de Licitações na data de 8 de julho de 2020:



PROA Processos Administrativos e-Gov

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PROPOSTA TÉCNICA
CONCORRÊNCIA Nº 0003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº- 19/0435-0013469-0**

Objeto: Concessão dos serviços de Estação Rodoviária de 2ª Categoria na localidade de Dom Pedrito/RS.

Aos oito dias do mês de julho de 2020, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Nº 318/2019, para examinar a proposta técnica referente ao processo em epígrafe apresentada pela participante **Extremo Sul Terminais Ltda.** Ao término, com base no parecer técnico emitido pelo DAER, esta Comissão declara **classificada**, tendo em vista que atendeu o edital tendo atingido a pontuação de 60. Nada mais havendo a registrar, encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente ata que foi assinada pelos membros desta comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em consulta ao processo administrativo n. 19/0435-0013469-0, é possível verificar que se encontra na Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER (SAJ/DAER/RS) para exame prévio à assinatura do contrato desde o dia 17/11/2020:

PROA CONSULTA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Número do Processo:	19043500134690
Data de Abertura:	05/04/2019
Assunto:	Transporte Coletivo Intermunicipal
Requerentes:	Superintendencia de Terminais Rodoviarios
Processo está no Grupo / Órgão:	SAJ / DAER
Nome Atividade atual:	continuidade
Data Atividade atual (data de recebimento):	17/11/2020
Data de Aquisição Atividade atual:	17/11/2020
Grupo portador:	SAJ / DAER
Situação:	Ativo

Voltar

Desse modo, a teor das informações colhidas e ora apresentadas à essa D. Comissão de Licitações, é possível observar que as empresas **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, conjuntamente, já se encontram na qualidade de concessionárias de serviços de **6 (seis)** estações rodoviárias no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Em que pese a divisão dos contratos entre as duas sociedades empresárias, a existência de identidade societária de ambas empresas que perdurou por cerca de **CINCO ANOS**, somado ao fato de que a transferência das cotas sociais das sócias-administradoras **SILVIA BEATRIZ ESPERANÇA SIQUEIRA KURZ** e **MARIA DE FATIMA SILVA KURZ** foi realizada em favor de **PAULO ROGERIO DOMINGUES KURZ** e **GILSON RENATO DOMINGUES KURZ**, faz evidenciar a irregularidade na constituição da sociedade empresária, considerando a clara intenção de burlar a limitação prevista no art. 10º da Lei Estadual n. 6.187/71, dado que se tratam, em verdade, **DA MESMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**.

É importante observar que a previsão do art. 10º Lei Estadual n. 6.187/71, para fins de limitar a concessão de estações rodoviárias no âmbito estadual, ao número de 5 (cinco) para cada pessoa jurídica, buscou, em verdade, assegurar a observância ao **INTERESSE PÚBLICO** envolvido, afastando a possibilidade de que uma única sociedade empresária acabe por exercer verdadeiro **MONOPÓLIO** na exploração do serviço em todo o âmbito estadual, em manifesta contrariedade ao **princípio da competitividade**, expresso no art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93.

Logo, faz-se necessário garantir a eficácia ao princípio da isonomia, que nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr é requisito indispensável à legitimidade dos atos da Administração:

Dentre os princípios ressalte-se a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública não será legítima tão-somente por seguir a lei, até porque a própria lei, em última instância, tem como fonte de legitimidade os princípios e, com prevalência, o interesse público. A legalidade não exaure a legitimidade que a atividade administrativa pleiteia em face da Sociedade. A legitimidade não pode ser podada pela formalidade da lei, porque, acima de tudo, deve ser ressaltada a materialidade dos atos e das condutas. No contexto da Administração Pública, impõe-se a conjugação de vários elementos principiológicos, tais quais a isonomia. Tomando-se na devida conta que este princípio está previsto em lei, ele é um fator de concreção da legalidade e da legitimidade. Trata-se de uma condição de caráter dúplice. Não se quer dizer, esclareça-se, que todo e qualquer ato que respeite a isonomia seja legítimo e legal,

mas, para tanto, é inarredável que o seja. A isonomia não é fator suficiente, porém condição essencial a ambos¹.

Nesse contexto, considerando que as empresas **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA** já se encontram em exercício de concessão de serviços de estações rodoviárias no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, manifesta é a necessidade de declaração de **INABILITAÇÃO**, haja vista a impossibilidade de adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório, sob pena de violação da previsão contida no art. 10º da Lei Estadual n. 6.187/71 c/c art. 8º do Decreto n. 21.072/71.

II.2. DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA E MERIDIONAL TERMINAIS LTDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE ASSINATURA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 32 DA LEI N. 8.666/93.

Não obstante o acima exposto, cumpre impugnar, ainda, a habilitação das empresas licitantes **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, considerando a ausência de autenticação das assinaturas constantes nas Declarações firmadas pelo sócios-administradores das respectivas sociedades empresárias.

Nesse sentido, faz-se importante observar o que dispõe o art. 32 da Lei n. 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Considerando, assim, a ausência de autenticação das assinaturas constantes nas Declarações de fls. 1307-1310 firmadas pelo sócio-administrador da empresa **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA**, assim como nas Declarações de fls. 1470-1471 firmadas pela sócia-administradora da empresa **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, ambas com idênticas, verifica-se a impossibilidade de confirmação da veracidade das respectivas assinaturas, implicando infringência à previsão do art. 32, da Lei n. 8.666/93.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da isonomia na licitação pública. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas Curso de Pós Graduação em Direito – Mestrado, 1999, p. 92.

Logo, considerando o descumprimento da previsão contida no art. 32 da Lei n. 8.666/93, **REQUER-SE** o **PROVIMENTO** do presente recurso, para fins de declaração de **INABILITAÇÃO** das empresas **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**.

III DOS PEDIDOS


ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE o recebimento e consequente julgamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, inciso I da Lei n. 8.666/93, para fins de:

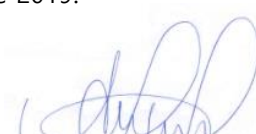
a) declarar a **INABILITAÇÃO** das empresas **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, uma vez que se encontram na qualidade de concessionárias em limite superior a 5 (cinco) estações rodoviárias no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em ofensa ao disposto no art. 10º, da Lei Estadual n. 6.187/71, c/c art. 8º, do Decreto n. 21.072/71, estando evidenciada a identidade societária das empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar;


b) declarar a **INABILITAÇÃO** das empresas **EXTREMO SUL TERMINAIS LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, por afronta ao disposto no art. 32, da Lei n. 8.666/93, considerando a ausência de autenticação das assinaturas constantes às fls. 1307-1310 e 1470-1471.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de novembro de 2019.


ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
OAB/RS 42.306


ANA PAULA MELLA VICARI
OAB/RS 87.433


STEPHANIE SCHUH ASSMANN
OAB/RS 95.061